

REFLEXÕES ACERCA DO PAPEL DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DE GÊNERO

Clarissa Ribeiro Vicente ¹

Resumo: Tendo como referencial teórico o conceito de violência simbólica de Pierre Bourdieu, o presente artigo objetiva refletir acerca do papel que as decisões judiciais possam desempenhar na reprodução dos estereótipos de gênero. Tal preocupação que ganha relevância na aplicação de instrumentos normativos que visam coibir a violência de gênero. Aponta-se o poder simbólico do Estado e do campo jurídico, bem como a relação entre o Poder Judiciário e as percepções culturais simbólicas. Apresentam-se métodos alternativos que possibilitem a resistência à violência simbólica de gênero nas decisões judiciais.

Palavras-chave: Gênero; Violência Simbólica; Decisões Judiciais.

REFLECTIONS ON THE ROLE OF JUDICIAL DECISIONS IN THE PRODUCTION AND REPRODUCTION OF SYMBOLICAL GENDER VIOLENCE

Abstract: Taking as theoretical reference the Pierre Bourdieu's concept of symbolic violence, this paper aims to reflect on the role that judicial decision can make in the reproduction of gender stereotypes. This concern becomes relevant in the application of normative instruments that aim to curb gender violence. It is pointed out State's and juridical field's symbolic power, as well as the relation between the Judiciary and the symbolic cultural perceptions. It presents alternative methods that make possible the resistance to the symbolic gender violence in the judicial decisions.

Key words: Gender; Symbolic Violence; Judicial Decisions.

¹Psicanalista em formação pelo Círculo Psicanalítico do Pará, Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Teoria do estado e Direito Constitucional, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC – Rio. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.
Email:clarissavicente2@gmail.com

“A culpa era das mulheres. As mulheres tornavam a civilização insuportável com todo o seu ‘encanto’, toda a sua tolice.

– Ninguém irá ao Farol amanhã, Sra. Ramsay – disse, apenas para se auto-afirmar.”

(“Rumo ao Farol”, Virginia Woolf)

“Para mim, o estranho naquele momento foi que eu não tivesse percebido isso antes. E tivesse até então aceitado tudo: semáforos, veículos, cartazes, fardas, monumentos, essas coisas tão afastadas do significado do mundo, como se houvesse uma necessidade, uma coerência que ligasse umas às outras.”

(“O Raio”, Ítalo Calvino)

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é suscitar a reflexão acerca do papel que o Direito possa desempenhar, especificamente através das decisões judiciais, como reprodutor dos estereótipos de gênero. A importância dessa reflexão acentua-se em relação a instrumentos jurídicos que visem coibir a violência de gênero, como a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Mokrani (2011) identifica a tendência, nas democracias liberais, à despolitização das políticas de gênero, na medida em que as mulheres são colocadas na posição de vulneráveis e meras beneficiárias de assistência, sendo destituídas de agência, de suas lutas e resistências. A ressalva que Mokrani faz acerca da aplicação das políticas de gênero é pertinente se considerarmos que tais políticas decorrem da desigualdade histórica e social em relações baseadas no gênero. É preciso ter cuidado para que os efeitos não sejam ratificadores daquilo que a medida visa erradicar, ou seja, a vitimização, diminuição e reprodução dos estereótipos de gênero não apenas para as mulheres, mas para aqueles que ocupam a posição *feminina*². Neste sentido, é preciso ter em conta o questionamento de Butler de que “O poder jurídico ‘produz’ inevitavelmente o que alega meramente representar; conseqüentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva.” (BUTLER, 2015, p. 19). É necessário pensar como a própria decisão jurídica constrói o sujeito (mulher, vítima da violência de gênero) que busca representar

² O termo “feminina” está em destaque porque não se trata do feminino como expressão do biológico, e sim de uma construção simbólica do feminino que recai não apenas sobre o corpo da mulher, mas também sobre o corpo do homossexual, do transexual, do *queer*, etc. Tal divisão dos corpos como masculinos e femininos baseia-se em categorias de percepção reproduzidas pelo que Bourdieu nomeia dominação masculina. Cf. BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Trad.: Maria Helena Kühner. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

através das políticas de gênero e como tal produção não é percebida enquanto tal, ou seja, ocorre como se fosse mera descrição da ordem das coisas.

Trata-se de considerar a violência de gênero não apenas em seu aspecto material, mas em seu aspecto simbólico, o que será feito a partir do desenvolvimento que Pierre Bourdieu faz do conceito de violência simbólica. Para o autor, não se deve separar a violência material da simbólica, pois é esta que permite aquela (BOURDIEU, 2014). Ele aponta que o paradoxo da violência simbólica é que ela é autorizada por aqueles que a sofrem (BOURDIEU, 1989), na medida em que decorre da naturalização, da *des-historicização*, de visões e divisões do mundo socialmente construídas que se tornam parte do processo de cognição e percepção inconsciente que se aplica ao mesmo mundo. No caso da violência simbólica de gênero, corpos masculinos e femininos são construções sociais decorrentes da cosmologia, ou seja, da divisão que se emprega na percepção do mundo (alto/baixo, dentro/fora, direita/esquerda) e que metaforicamente foram empregadas ao corpo. Porém, tais associações semânticas, conotações e metáforas objetivaram-se, naturalizaram-se, incorporando-se na apreensão cognitiva inconsciente do mundo social. Segundo Bourdieu (2002), a construção metafórica do corpo gerou o que ele denomina *habitus*: uma ética, uma lei sobre o uso desse corpo, construindo-o socialmente como masculinizado ou feminilizado.

A produção e reprodução da construção da divisão sexual opera-se não de modo consciente, e sim inconsciente, perpetuando-se através de instituições que reforçam as categorias de conhecimento/desconhecimento/reconhecimento, sendo o Estado – e, dentro dele, o campo jurídico – uma dessas instituições (BOURDIEU, 2002). Se, como propõe Bourdieu, as categorias sexuadas são inconscientemente aplicadas aos esquemas de percepção, é preciso questionar se magistrados reproduzem tais categorias mesmo quando atuam para coibir a violência de gênero. A primeira parte deste trabalho versa sobre a violência simbólica e sobre a *construção social dos corpos* masculinos e femininos.

Na segunda parte do trabalho, aborda-se o papel do Estado na reprodução e naturalização da objetivação da *construção social dos corpos*. Desenvolve-se a reflexão acerca do papel dos juristas na reprodução da violência simbólica, visto que possuem um capital de palavras que lhes permite um lugar privilegiado na construção da realidade social ao proferirem decisões com caráter universal e público (BOURDIEU, 2014).

Na terceira parte, são apresentados métodos decisórios alternativos à reprodução da violência simbólica de gênero, que Bartlett (2011) denominou “métodos jurídicos feministas”. Por fim, problematiza-se cada método, questionando sua eficácia para coibir a reprodução dos estereótipos de gênero através das decisões judiciais.

2 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O CORPO FEMINILIZADO

O objetivo deste trabalho, conforme exposto na introdução, é refletir acerca do papel que as decisões judiciais possam desempenhar na reprodução dos estereótipos de gênero, em especial quando aplicam medidas que visam coibir a violência de gênero. Trata-se de um questionamento que não se volta diretamente para a violência material, mas para seu aspecto imperceptível, invisível, despercebido por ser naturalizado: a violência simbólica.

Bourdieu (2014) aponta que a violência simbólica é aquela exercida sem que a pessoa que a recebe tenha um conhecimento disso, pois o que permite a violência é um princípio simbólico compartilhado tanto por quem a emprega quanto por quem a sofre. Algo é simbólico quando possui conotações que vão além do seu significado óbvio e imediato, quando desperta sensações inconscientes, tendo o inconsciente uma grande influência nas ações e nos atos de conhecimento que ocorrem cotidianamente, mesmo quando não há intenção consciente (JUNG, 2016). O símbolo consiste em um instrumento de conhecimento e de comunicação que possibilita o consenso sobre o sentido do mundo social. Porém, Bourdieu (1989) não o emprega em referência ao mito, e sim referindo-se à ideologia que atende interesses de classes dominantes, sendo ao mesmo tempo um princípio de união e de divisão cujo parâmetro é a cultura do dominador. A violência simbólica, que torna possível relações de dominação, associa-se ao que ele denomina de cosmologia androcêntrica, ou seja, as categorias empregadas na apreensão cognitiva das coisas, os esquemas de percepção cognitivos como alto/baixo, reto/curvo, direita/esquerda, dentro/fora relacionam-se, a partir de transferências práticas e de conotações semânticas, a uma divisão arquetípica de masculino e feminino. A violência simbólica permite a dominação de uma classe sobre a outra (BOURDIEU, 1989). No caso do princípio androcêntrico, a dominação do masculino (universal) sobre o feminino (negativo).

Não é possível combater a divisão sexual considerando-a em si. É necessário compreender que ela se encontra inserida em uma cosmologia, em uma divisão que vai além da sexual e da erótica, mas que influi na objetivação e naturalização de diferenças que são constructos sociais (e que são constructos sociais decorrentes dessa cosmologia). Bourdieu (2002) apresenta divisões que perpassam a ordem do mundo, como alto/baixo, dentro/fora, em cima/embaixo, seco/úmido. Tais divisões são relacionadas metaforicamente com o corpo biológico e com seus movimentos, gerando um constructo simbólico e metafórico: a ereção

do pênis, por exemplo, relaciona-se com o movimento de subida, com o alto; a gestação é associada aos longos períodos do tempo e associado à natureza, à casa, à fonte, o lado esquerdo, torto, ao feminino, o direito ao masculino, entre outras conotações. Contudo, como a divisão cosmológica está em tudo, o metafórico naturaliza-se, ganha caráter objetivo e, ao mesmo tempo, subjetivo, na medida em que se torna parte do processo cognitivo. Deste modo, o conhecimento torna-se reconhecimento de uma divisão arbitrária que se instaura sobre o corpo biológico e passa a fundamentar-se neste mesmo corpo:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao *próprio corpo*, em sua realidade biológica [...]. [...] Dado o fato de que é o princípio de visão social que constrói a diferença anatômica e que é esta diferença socialmente construída que se torna o fundamento e a caução aparentemente natural da visão social que a alicerça, caímos em uma relação circular que encerra o pensamento na evidência de relações de dominação inscritas ao mesmo tempo na objetividade, sob forma de divisão objetivas, e na subjetividade, sob forma de esquemas cognitivos que, organizados segundo essas divisões, organizam a percepção de divisões objetivas. (BOURDIEU, 2002, p. 14-16, grifo do autor)

O olhar metafórico sobre o corpo torna-se objetivo na medida em que a percepção e a apreensão cognitivas do biológico pautam-se em divisões objetivas da ordem do mundo. Esta passagem (do metafórico ao objetivo) constrói socialmente o corpo biológico como masculino ou como feminino e torna este corpo, antes lugar metafórico a partir da divisão, o princípio divisor. O caráter histórico passa despercebido justamente porque os esquemas cognitivos organizam-se a partir dessas divisões. Deste modo, a anatomia ganha conotação moral e a divisão sexual naturaliza-se. Mobilizando conceitos da psicanálise, Bourdieu (2002) afirma que a divisão está no inconsciente. Porém, não apenas no inconsciente individual, mas no inconsciente histórico, como reminiscência, impondo a homens e mulheres seus pressupostos.

É importante ressaltar que, para Bourdieu (2002), não se deve confundir simbólico com imaginário. Ele busca romper com a separação entre “materialismo” e “espiritualismo”, defendendo que o simbólico tem efeitos materiais. Mais do que ter efeitos materiais, possibilita-os (BOURDIEU, 2014). Pode-se afirmar que o que inicia como metáfora por associação de características (o corpo masculino é alto, o corpo feminino é baixo) torna-se metonímia, torna-se uma relação de sentido imediata: alto = masculino; baixo = feminino.

Os esquemas de percepção inconsciente somatizam-se nos movimentos corporais e em

seu simbolismo, constituindo-se as relações de dominação em *habitus* que se tornam lei no uso do corpo. As “expectativas coletivas” transformam a divisão cosmológica em uma divisão ética e política que se reflete não apenas no corpo biológico, mas na divisão sexual do trabalho e mesmo na divisão dos campos de conhecimento e do próprio Estado (BOURDIEU, 2002). O psicossoma³ torna-se *corpo socialmente construído*, sendo o corpo feminilizado associado ao negativo, ao espaço da casa (algo reproduzido, por exemplo, pelos comerciais de produtos para uso doméstico que normalmente são protagonizados por mulheres), ao silêncio (a mulher é mais frequentemente interrompida ou os “assuntos de *mulherzinha*” são considerados fúteis), a ser marcado enquanto corpo (o que se reflete em um vestuário que deve ressaltar a silhueta), à infantilização, à diminuição. O corpo masculinizado, em uma cosmologia androcêntrica, torna-se o universal, encontrando sua honra na virilidade, associado ao público, ao alto, àquele que tem direito à palavra. Tal divisão reflete-se no mercado de trabalho, no qual o feminino é vinculado a cargos de “cuidado”, enquanto o masculino é associado a cargos de chefia, em uma reprodução da família patriarcal. As áreas do conhecimento são divididas entre aquelas masculinas e aquelas femininas, e o próprio Estado é dividido entre uma “mão direita” masculina e paternalista dos ministérios financeiros e entre uma “mão esquerda” feminina que corresponde ao seu lado social (BOURDIEU, 1998).

Por localizar-se no inconsciente, tal divisão surge como natural e *des-historicizada*. Ao apontar que os esquemas subjetivos de percepção estão no inconsciente histórico, Bourdieu (2002) quer mostrar que, assim como houve condições históricas que possibilitaram os constructos simbólicos de masculino e feminino, também é possível modificá-los. Porém, a perpetuação das categorias cognitivas decorre de instituições que as reproduzem. Entre elas, o Estado, tanto quando assume caráter paternalista e autoritário quanto quando inscreve em seu direito princípios de visão e divisão androcêntricos (BOURDIEU, 2002). Para além de seu conteúdo, é importante refletir acerca do papel das decisões judiciais na reprodução da construção simbólica do masculino e do feminino. Torna-se pertinente a preocupação de Mokrani (2011) acerca da despolitização das políticas de gênero através de uma ratificação da vulnerabilidade e vitimização das mulheres. Algo que poderia acontecer, por exemplo,

³ A partir do conceito que Winnicott utiliza para nomear o que nasce (mistura de corpo e psique), Plastino define psicossoma como um organismo vivo com capacidade de elaborar imaginativamente suas experiências. Bourdieu utiliza o termo para nomear o “corpo-psique” antes de sua construção social como masculina ou feminina. Cf. PLASTINO, Carlos Alberto. *Vida, Criatividade e Sentido no Pensamento de Winnicott*. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

quando uma medida protetiva não é aplicada em virtude de a mulher não se encontrar em uma posição que a sociedade considere “infantilizada”. Usando um termo psicanalítico, se essa mulher tiver algum aspecto fálico, como poder econômico. Afinal, conforme buscou-se demonstrar, as categorias simbólicas que associam o feminino ao negativo, ao baixo, ao privado, - e que se inscrevem nos corpos, no mercado de trabalho e na ordem das coisas – estão nos esquemas de percepção inconsciente, passando o socialmente construído por natural. Essa naturalização possibilita que magistrados apliquem inconscientemente estereótipos de gênero em suas decisões, mesmo quando conscientemente utilizem instrumentos que visem combater a violência de gênero, contribuindo, deste modo, para o trabalho de reprodução da violência simbólica.

3 O ESTADO, O DIREITO E O PODER SIMBÓLICO

Pretendeu-se demonstrar que, nos esquemas de percepção inconsciente, encontram-se princípios de visão e divisão androcêntricos decorrentes de uma cosmologia que se incorpora com caráter ético e político. A *construção social dos corpos* a partir dos constructos simbólicos do masculino e do feminino permite a violência simbólica, na medida em que a partilha de categorias cognitivas pelo que Bourdieu (2002) denomina de dominantes e dominados faz com que tal violência seja invisível. Pretendeu-se apontar, ainda, que tais categorias são historicamente construídas, podendo ser historicamente modificadas. Porém, sua produção e reprodução são favorecidas por instituições, sendo uma delas o Estado.

A despeito de manuais ou obras teóricas sobre a origem e a história do Estado, Bourdieu (2014) defende que qualquer conceito que tenhamos de Estado está marcado por categorias de percepção nas quais ele influenciou, tornando-o um objeto sobre o qual é difícil refletir. Ampliando o conceito de Weber de que o Estado possui o monopólio da violência física legítima, Bourdieu (2014) afirma que ele também é o possuidor do monopólio da violência simbólica legítima. O monopólio da violência legítima é possibilitado pelo poder simbólico que o Estado possui, ou seja, poder de transformar ou proclamar certa visão acerca do mundo social, modificando conseqüentemente as ações nesse mundo e obtendo, como que por “magia”, o que se conseguiria com a coerção física; seu caráter arbitrário é ignorado (BOURDIEU, 1989). Ter o poder simbólico é ter a capacidade de criar consenso, de gerar integração lógica e social em determinado território. É o que justificaria que, mesmo sem um fiscal ou sem coerção constante,

haja mais ordem do que desordem – mais pessoas parando no sinal vermelho, respeitando horários, indo à escola, vestindo-se de determinado modo, etc.

[...] o que chamamos de Estado, o que apontamos confusamente quando pensamos em Estado, é uma espécie de princípio da ordem pública, entendida não só em suas formas físicas evidentes, mas também em suas formas simbólicas inconscientes, e tudo indica que profundamente evidentes. Uma das funções mais gerais do Estado é a produção e a canonização das classificações sociais. (BOURDIEU, 2014, p. 24)

Deste modo, o poder simbólico implica na capacidade de construir categorias de percepção da realidade social que sejam unificadas. Mesmo o dissenso, é dissenso a partir de determinadas categorias, de uma determinada ordem. Uma ordem que passa pelo tempo (relógios, calendários), pelo currículo escolar e pela construção de identidades sociais (BOURDIEU, 2014).

A construção de identidades sociais não implica apenas na categorização por gênero, mas também na de classe, de raça, de quem é, ou não, apto para determinada função. Uma categorização que é burocratizada, que está nos documentos, mas que também se relaciona à divisão simbólica apresentada na primeira parte deste trabalho. Constar em um documento público que determinada pessoa é “homem” ou que é “mulher” carrega uma simbologia, uma ética e uma política incorporadas e mobilizadas pelos esquemas de percepção inconscientes: feminino e masculino simbólicos que se originam nos jogos metafóricos e corporificam. Não apenas os corpos sociais, mas também o corpo estatal – o lado masculino das finanças e dos burocratas e o lado social feminino (BOURDIEU, 1998). Uma divisão que espera daquelas e daqueles que trabalham em funções ligadas ao social uma feminização: dedicação maternal, menores salários, desvalorização na economia dos bens simbólicos. Por ser um princípio androcêntrico inconsciente, passa despercebido, como ordem das coisas. Porém, é fruto de um trabalho reprodutivo das categorias de percepção que o Estado ajuda a fomentar (BOURDIEU, 2002).

O Estado não é diferente dos seus agentes. Bourdieu (2014) rejeita a separação entre Estado e sociedade, defendendo um *continuum* na relação – o agente de uma comissão que define políticas de moradia, por exemplo, era um agente social e voltará a sê-lo (se é que em algum momento deixou de ser). A fusão entre Estado e os agentes que o compõem faz com que as categorias de percepção universais criadas pelo Estado estejam em constante objeto de disputa. A luta simbólica entre as diferentes classes e facções de classe para a construção da realidade social ocorre tanto nos conflitos cotidianos quanto através dos especialistas da produção simbólica, que refletem os interesses externos ao seu campo de produção

(BOURDIEU, 1989). Logo, as categorias não são abstratas, mas históricas. Porém, a luta que as originou, sua gênese, é esquecida, assim como a gênese do Estado. Torna-se *doxa*, lugar comum, algo evidente sobre o qual não se questiona.

De acordo com Bourdieu (2014), o Estado foi construído a partir do discurso daqueles que tinham interesse no Estado e em um modo de pensamento público que justificasse sua posição. A dimensão simbólica do Estado está associada aos agentes que fizeram, o discurso de Estado. É o discurso que dá sentido ao Estado e que dá sentido ao mundo, construindo-o. Não o mundo físico, mas o mundo social. O discurso do Estado é um discurso dotado de autoridade, de *performatividade*, gerando efeitos concretos na ordem social.

Esse caráter *performativo* do discurso estatal pode ser observado nas decisões judiciais. O capital do campo jurídico é a palavra (BOURDIEU, 2014), o que se concretiza na sentença. Para além de ser o capital, é o modo de funcionamento, construído por palavras, pela linguagem, pela classificação⁴. As leis são constituídas por categorias, as sentenças classificam: réu, vítima, culpado, inocente.

Os detentores do capital jurídico são detentores de um recurso social constituído essencialmente de palavras ou conceitos – mas as palavras e os conceitos são instrumentos de construção da realidade e, em particular, da realidade social. [...] Os canonistas são inventores e os juristas são detentores de um capital de palavras e de conceitos: com muita frequência, quando se trata de inventar o social, de ter a palavra, já é fazer a coisa. (BOURDIEU, 2014, p. 306)

O campo jurídico não apenas depende da linguagem. Em verdade, detém um capital que lhe confere privilégio na construção da ordem social. O caráter *performativo* das decisões judiciais atribui aos juristas poder simbólico, ou seja, poder de intervenção nas categorias de conhecimento/reconhecimento. Ocorre que os juristas não estão em um ponto de vista abstrato ou universal, mas são agentes sociais situados, cujas posições na ordem social interferem em seus julgamentos inconscientes.

Não se trata simplesmente do que é expresso, mas de quem expressa e em qual circunstância: no caso, é uma decisão jurídica que influencia na construção da realidade social e, conseqüentemente, nos esquemas de percepção dessa mesma realidade (BOURDIEU, 2014). Ou seja, que possui poder simbólico. Não se trata da palavra em si, mas da crença no poder que essa palavra possui e na legitimidade de quem a pronuncia (BOURDIEU, 1989). A pesquisa

⁴ Questão que mobilizou a Filosofia do Direito em trabalhos notórios, como “O Conceito de Direito” de Hart. Cf. HART, H. L. A.. O Conceito de Direito. Trad.: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

realizada por Freitas e por Lois (2017) analisou acórdãos do Superior Tribunal de Justiça nos anos de 2011 e 2012 que aplicavam a Lei Maria da Penha. Utilizando a Análise do Discurso, a pesquisa apontou que as categorias jurídicas e a construção linguística dos acórdãos permitiam a ratificação de hierarquias de gênero socialmente estabelecidas, corroborando o que vem sendo apresentado ao longo do presente trabalho.

3.1 OS IDEIAS DE UNIVERSALIDADE E NEUTRALIDADE NO CAMPO JURÍDICO

Afirmar que as decisões judiciais são tomadas por agentes situados que empregam e reproduzem inconscientemente princípios de visão e divisão sexuada leva a duas questões comuns no debate envolvendo Direito e gênero que são interligadas: a separação entre um âmbito público e um âmbito privado e a neutralidade dos magistrados ao decidirem.

O debate acerca da dicotomia público/privado é central na teoria política feminista (BIROLI; MIGUEL, 2013). A associação do público ao masculino, ao cultural, ao racional e ao impessoal, bem como a associação do privado ao feminino, à natureza, às paixões e ao localizado/corporificado é apontado por Pateman (2013) como uma forma de ignorar os reflexos da desigualdade da esfera privada na esfera pública. Segundo a autora, o patriarcalismo está no seio do liberalismo, na medida em que o universal corresponderia ao homem, branco e proprietário. Haveria, deste modo, o constructo simbólico do masculino como universal e do feminino como o negativo que, conforme demonstra Bourdieu (2002), constitui a violência simbólica. De acordo com Young (2013), a formação de identidades universais e a categorização visa excluir da esfera pública os pontos de vista que não se adequam ao dominante. Tais pontos de vista são excluídos da esfera pública sob a alegação de serem particulares, localizados e privados. O ponto de vista, daqueles que possuem recursos para dominar, tão particular quanto os outros, surge como o que Bourdieu (2014) denomina quando se refere a uma das percepções acerca do Estado: “o ponto de vista do ponto de vista”, um olhar distanciado, imparcial e neutro. Na construção de um espaço público supostamente impessoal, haveria marcadores de raça, classe e gênero, sendo as demandas de todos aqueles associados ao corporificado/localizado excluídas do domínio público (YOUNG, 2013).

Bourdieu (2014) explica que os juristas afirmaram-se antes e depois da Revolução Francesa defendendo a construção do público, do olhar desparticularizado. Não se tratou

simplesmente de pleitear a imposição de interesses particulares e dominantes: o interesse particular dos juristas seria o desinteresse. O seu interesse seria sua afirmação como classe cultural e racional, cujas paixões seriam sublimadas em prol do ideal público (BOURDIEU, 2014). A autoridade jurídica pauta-se em um trabalho de racionalização, de sistematização de decisões e de normas que fomentem a noção de um campo autônomo, imune às pressões externas (BOURDIEU, 1989). O “sentido jurídico” corresponde a uma postura universalizante, cujas impressões de neutralidade e universalidade inscrevem-se na linguagem empregada nas decisões. A linguagem vulgar e apropriada ganha uma significação particular, restrita àqueles que participam do campo, estando na ordem divisora entre os especialistas e os não-especialistas. A própria concepção de justo e injusto passa a ser ter, ou não, direitos, o que é definido por uma autoridade externa e supostamente desinteressada (BOURDIEU, 1989). Além da linguagem, há todo um ritual que visa ressaltar o papel de intérprete do juiz, retirando da decisão sua percepção do mundo social e sua vontade. Como aponta Bourdieu (1989), o efeito da universalização é um importante instrumento de exercício da dominação simbólica, na medida em que o cânone jurídico retira qualquer impressão de arbitrariedade da ação do policial, do guarda prisional ou dos magistrados.

Contudo, a ideia do julgador neutro é contrafática e ficcional (YOUNG, 2013). A posição que os atores ocupam no mundo social interfere inconscientemente em suas opiniões:

[...] sobre os problemas assim constituídos, isto é, historicamente constituídos, tomamos posição em função das posições que ocupamos em relação a esses problemas, no espaço em que são produzidos, no espaço em que são discutidos. A confusão extrema e a violência das discussões sobre esses problemas decorrem do fato de que são lutas de inconsciente: as pessoas não sabem o que dizem quando falam desses problemas. (BOURDIEU, 2014, p. 326)

A ideia de que as paixões seriam sublimadas em prol de um interesse público desinteressado na atuação dos juristas não se sustenta quando se considera que magistrados são agentes sociais. Como aponta Bourdieu (1989, p. 237, grifo do autor): “Não é demais dizer que ele [o Direito] *faz* o mundo social, mas com a condição de não se esquecer que ele é feito por este.”. Desfaz-se a fictícia separação entre Estado e sociedade. O social constrói o estatal através dos agentes sociais que o compõem e tais agentes constroem o social a partir do poder simbólico do Estado, algo que se evidencia nos efeitos que a decisão judicial produz no mundo social – seu caráter *performativo*.

O argumento de que julgadores atuam em conformidade com instrumentos normativos e não de acordo com seus posicionamentos é questionável. Reconhecendo a limitação da linguagem, Hart (2009) identifica a limitação das normas (visto que estas são formadas pela linguagem). Nos casos de “textura aberta”, haverá dúvidas quanto à aplicação da norma, cabendo ao juiz tomar uma decisão discricionária. Ainda que Hart considere que os casos de “textura aberta” são a exceção e que na maior parte do tempo os magistrados agem em conformidade com a lei, ou seja, não há dúvida quanto à aplicação da norma, o realismo jurídico norte-americano afirmava, já na primeira metade do século XX, que os juízes decidem baseados em palpites iniciais e depois procuram embasamento legal para tal palpite – que não terão dificuldade em encontrar (SCHAUER, 2009). Pesquisas mais recentes acerca da relação entre julgamento e cognição humana demonstraram a pertinência da tese dos realistas jurídicos norte-americanos. O modelo sócio-intuicionista de Haidt e as pesquisas de Cushman e Schwitzgebel apontaram que, em situações que envolvem questões morais, as pessoas tendem a decidir não com base em um raciocínio impessoal, mas a partir do juízo moral. Mesmo filósofos, acostumados a desenvolver o questionamento e a reflexão, apresentaram respostas moralmente carregadas que não puderam justificar racionalmente (BRANDO; STRUCHINER, 2014). Do mesmo modo, magistrados não estão isentos de empregar juízos morais em decisões que envolvam temas como eutanásia, descriminalização do aborto ou políticas afirmativas – incluindo as de gênero. A enorme quantidade de processos que chega aos tribunais dificulta o desenvolvimento de um raciocínio crítico e propicia o emprego de juízos morais.

Concordando com os realistas jurídicos, Bourdieu defende que os juízes possuem certo grau de autonomia para decidir diante da elasticidade das normas. Tal elasticidade confere-lhes uma arma simbólica para tomar decisões e encontrar fundamentos jurídicos posteriormente: “Não é raro, decerto, que o direito, instrumento dócil, flexível, polimoro, seja de fato chamado a contribuir para racionalizar *ex post* decisões em que não teve qualquer participação.” (BOURDIEU, 1989, p. 223-224). Na prática jurídica há uma confrontação de interesses colocada pelos advogados que correspondem aos interesses de suas clientelas, havendo no julgamento, ao contrário da ideia de neutralidade e autonomia que permeia o campo jurídico, uma transferência de hierarquias externas. Como defende Bourdieu (1989), os *habitus* de magistrados e magistradas refletem sua visão de mundo e influenciam nos palpites iniciais que motivam as decisões judiciais.

Pode-se fazer um paralelo entre o que se denomina “palpites iniciais” ou “juízos morais” e os esquemas de percepção androcêntricos que Bourdieu defende serem inconscientemente empregados nos atos de conhecimento/reconhecimento do mundo social. Deste modo, seguindo

o pensamento do autor, é importante questionar a ideia do magistrado que decide a partir de conceitos universais e desinteressados, pois inconscientemente reproduz os constructos simbólicos de masculino e feminino ao decidir. Não se adota, portanto, uma ideia simplista da reprodução consciente da posição dominante como se fosse posição neutra. É preciso compreender, como tenta demonstrar Bourdieu (2002), que as categorias históricas de percepção inconsciente devem ser modificadas, mas que o primeiro passo para tal modificação é evidenciar a reprodução inconsciente dessas categorias. Só assim é possível desnaturalizar e *des-historicizar* as construções sociais de masculino e feminino que perpetuam a violência simbólica.

4 TRAZENDO O RECALCADO À CONSCIÊNCIA: REFLEXÕES SOBRE “MÉTODOS JURÍDICOS FEMINISTAS”

A violência simbólica, por seu caráter invisível e inconsciente, talvez gere uma sensação de desânimo diante de uma reprodução que parece inevitável. Se o poder simbólico é exercido por agentes sociais que reproduzem princípios de visão e divisão androcêntricos, perpetuando o compartilhamento desses princípios por dominantes e dominados, parece não haver saída do ciclo de violência simbólica. Afinal, como aponta Bourdieu (2014), o poder simbólico do Estado atua no controle dos relógios, dos calendários, da educação e da construção de categorias – categorias sociais e categorias cognitivas, estando ambas relacionadas.

Contudo, o objetivo de Bourdieu é justamente desnaturalizar tal categorização, mostrando que se trata de uma construção social decorrente das lutas sobre o sentido do mundo social. Como exposto no tópico anterior, o Estado – e dentro dele o campo jurídico – é constituído por agentes sociais que produzem e reproduzem o mundo social através do poder simbólico que possuem. Ou seja, poder de gerar consenso sobre determinadas categorias em um território. No caso das decisões judiciais, por exemplo, de usar o capital de palavras para transformar a realidade através do caráter *performativo* de suas sentenças e acórdãos. Porém, a disputa entre os agentes sociais pelo poder simbólico gera uma “luta cognitiva”, luta pela possibilidade de construção do mundo social e pela *des-historicização* de classificações que parecem evidentes em seu caráter metonímico (Ex.: feminino = baixo).

Porém, por mais exata que seja a correspondência entre as realidades, ou os processos do mundo natural, e os princípios de visão e de divisão que lhes são aplicados, há sempre lugar para uma *luta cognitiva* a propósito do sentido das coisas do mundo e particularmente das realidades sexuais. A indeterminação parcial de certos objetos autoriza, de fato, interpretações antagônicas,

oferecendo aos dominados uma possibilidade de resistência contra o efeito de imposição simbólica. (BOURDIEU, 2002, p. 16)

A possibilidade de resistência a qual se refere Bourdieu demonstra que a dominação não é insuperável. Contudo, o enfrentamento à violência simbólica passa pela transformação das instituições que a reproduzem. Mais especificamente através da desnaturalização dos esquemas cognitivos inconscientes. Diante da possibilidade de resistência à violência simbólica a partir das instituições que produzem e reproduzem tais esquemas, é preciso pensar em como aplicar essa resistência ao campo jurídico. Em relação à violência simbólica de gênero, é necessário pensar em alternativas para que as decisões judiciais não ratifiquem estereótipos de masculino e feminino em decisões que visam coibir a violência de gênero.

Em virtude da própria diversidade de expressões do movimento, o feminismo apresenta diferentes posicionamentos quanto à relação Direito e gênero. Como esclarece Ramalho (2009), para o feminismo liberal, de modo amplo, o Direito seria sexista ao excluir as mulheres da categoria formal de indivíduo, mas não seria intrinsecamente um espaço de dominação masculina. Um segundo posicionamento defende que o Direito é necessariamente um instrumento de dominação que impõe interesses de um determinado grupo sob a máscara da universalidade. O terceiro posicionamento compreende o Direito como sexuado, mas defende a possibilidade de reformulá-lo a partir de um posicionamento crítico que abandone a ficção da imparcialidade.

O trabalho de Bartlett (2011) acerca do que ela denomina “métodos jurídicos feministas” insere-se no terceiro posicionamento. Expor os métodos que ela propõe motiva um interessante exercício de reflexão sobre a resistência à violência simbólica de gênero no campo jurídico. Em especial quando tais métodos são problematizados a partir do argumento de Bourdieu (2002) de que a violência simbólica de gênero opera a nível inconsciente. A seguir, serão expostos os métodos sugeridos por Bartlett e a problematização de tais métodos.

Bartlett (2011) se afasta da abordagem “racional-empírica”, segundo a qual o Direito adota uma visão estereotipada da mulher que não corresponde à realidade, visto que seria necessário haver uma *verdade* sobre o que seria a *mulher*. Ela também se afasta da abordagem do “ponto de vista”, segundo a qual as mulheres, enquanto vítima, teriam um ponto de vista diferenciado. Tal abordagem reforça a ideia de essência feminina e o papel da mulher como vítima. Ela se desvincula, ainda, da abordagem “pós-moderna”, para a qual todo o Direito e seus pressupostos seriam construções sociais. Segundo Bartlett (2011), esta abordagem inviabiliza a agenda feminista ao negar aquele sobre o qual a violência recai, que é o corpo

feminino. A autora adota o que ela nomeia “posicionamento”. De acordo com esta abordagem, não há uma verdade social e nem uma total ausência de verdade, mas verdades localizadas de acordo com o posicionamento social.

O que ela propõe aos juristas é que se afastem do ideal da neutralidade e da universalidade e adotem em seus julgamentos o “posicionamento” em relação às questões de gênero. Trata-se de trazer o “recalcado” – as relações de dominação simbólica que reproduzem os estereótipos de gênero – à consciência. Assim como os realistas jurídicos norte-americanos e como Bourdieu, Bartlett (2011) afirma que os juízes não decidem baseados estritamente na lei. Concordando com Hart, ela aponta a “textura aberta” das normas. Porém, ela defende que não se deve buscar esconder ou enfrentar o julgamento moral dos juízes ou a “textura aberta” das normas que conferem liberdade aos julgadores, e sim evidenciar tais fenômenos. Não apenas evidenciá-los, mas explorá-los positivamente. Ou seja, ter como ponto de partida o posicionamento dos magistrados e trazer para a fundamentação da decisão este posicionamento (BARTLETT, 2011). Segundo a autora, os três métodos que apresenta para a abordagem do “posicionamento” têm como propósito enfrentar a ratificação às desigualdades de gênero que passam despercebidas na atuação dos juristas. São métodos decisórios voltados para as particularidades dos casos, deixando de lado o ideal da neutralidade.

O primeiro método é o que ela denomina “pergunta pela mulher”, que implica no questionamento diante de determinada norma ou jurisprudência de como as mulheres são consideradas, se são consideradas, quais são as consequências para as mulheres e para quais mulheres, bem como se eventual omissão ou prejuízo pode ser corrido. Bartlett (2011) aponta que situações de desigualdade levadas por diversas mulheres ao judiciário norte-americano não obtiveram sucesso. Na fundamentação, havia leis que ratificavam estereótipos de gênero – como a associação da mulher ao lar e a uma condição submissa no casamento. Ela propõe que a “pergunta pela mulher” estenda-se à “pergunta pelos excluídos”. Ampliando a proposta de Bartlett, é preciso pensar não apenas como “a mulher”, mas como o constructo feminino aparece não apenas no conteúdo normativo, mas na própria normalização dos corpos decorrentes das decisões judiciais. É preciso questionar como estereótipos de gênero, como a minoração, a evidenciação da posição de vítima, a divisão sexual do trabalho e a associação com o cuidado aparecem nas categorias sociais construídas pelo campo jurídico que produzem e reproduzem princípios androcêntricos. Ressalte-se que Bartlett (2011) não sugere que haja um resultado específico que favoreça, a princípio, demandantes que pleiteiem questões vinculadas ao gênero, e sim que haja abertamente um posicionamento crítico para que hierarquias socialmente construídas não passem despercebidas.

O segundo método é o “raciocínio prático”, método aristotélico que visa privilegiar as particularidades do caso, encontrando neste o conflito ao invés de buscá-lo em definições previamente estabelecidas no ordenamento jurídico. Não se trata, contudo, de prescindir de instrumentos normativos, mas de mantê-los abertos por eleição para que os magistrados exponham, com base nas particularidades do caso, as motivações de sua decisão. Bartlett (2011) aponta que a diferença entre o “raciocínio prático” aristotélico e o feminista é que aquele privilegia os valores da comunidade, enquanto este entende não haver uma comunidade, mas várias. Esse método retira o magistrado da posição pretensamente universal e neutra de mera aplicador da lei, ressaltando o caráter inventivo da sua decisão.

O terceiro método denomina-se “aumento de consciência”. Ele consiste no compartilhamento de experiências por mulheres que proporcione um empoderamento individual e coletivo. A troca pode ocorrer tanto em pequenos grupos quanto em litígios e discussões políticas que visem a elaboração de políticas públicas, leis ou novos métodos feministas (BARTLETT, 2011).

Apresentados os métodos propostos por Bartlett, é preciso refletir sobre sua eficácia na resistência à violência simbólica de gênero. Considerando a argumentação de Bourdieu de que os princípios de visão e divisão sexual encontram-se inconscientemente incorporados, os três métodos – em especial os dois primeiros – compartilham a problemática de se basearem em ações conscientes dos magistrados. No caso da “pergunta pela mulher”, espera-se dos magistrados e magistradas que conscientemente mapeiem relações de poder androcêntricas em suas práticas. Contudo, os constructos simbólicos agem como meios de comunicação e conhecimento que naturalizam divisões e categorias arbitrárias. O mesmo problema se aplica ao segundo método: o magistrado ou magistrada que deverá decidir a partir das particularidades do caso continua a estar inserido em uma determinada posição na ordem social que influencia nos seus esquemas de conhecimento/reconhecimento da realidade social. Em relação ao terceiro método, talvez este seja o mais interessante para resistir à violência simbólica, podendo tornar os dois outros métodos eficazes. É importante não levar sua nomenclatura - “aumento de *consciência*” – ao pé da letra. Afinal, como defende Bourdieu (2002), o efeito “mágico” que parece advir da violência simbólica e sua própria invisibilidade decorrem do fato de que aqueles que a sofrem compartilham os mesmos constructos simbólicos que aqueles que a praticam. A incorporação da divisão sexuada, ou seja, a *construção social dos corpos* masculinizados e feminilizados tem efeitos profundos que não cessam com a mera tomada de consciência:

[...]a revolução feminista a que o movimento feminista convoca não pode se reduzir a uma simples conversão das consciências

e das vontades. Pelo fato de o fundamento da violência simbólica residir não nas consciências mistificadas que bastaria esclarecer, e sim nas disposições modeladas pelas estruturas de dominação que as produzem, só se pode chegar a uma ruptura da relação de cumplicidade que as vítimas da dominação simbólica têm com os dominantes com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o próprio ponto de vista dos dominantes. (BOURDIEU, 2002, p. 48)

É preciso compreender que não se trata do simplismo de apontar os campos de construção da realidade social, como o jurídico, como defensores de interesses dominantes sob o manto da neutralidade que podem ser conscientemente enfrentados. Deve-se criar fraturas mais profundas, fraturas que partam da ordem social, do entendimento de que o campo jurídico não é autônomo ou inerte às forças sociais externas e de que a realidade social é fruto de uma disputa. Como aponta Bourdieu (1989), as lutas sociais trazem o recalcado à consciência. Um movimento que pode ser provocado dentro do próprio corpo jurídico por aqueles, em geral recém-chegados, que desafiam a hierarquia interna e ousam desvelar o arbitrário de sua construção do mundo social, questionando a doxa. A fratura no corpo jurídico, que denuncia sua relação com as manifestações externas ao seu campo, ocorre quando lutas sociais ganham destaque na sociedade – levando ao surgimento de novas áreas, como o direito do trabalho e o direito social. A fratura gera a reação dos que buscam garantir a propriedade e ressaltar/requisitar a autonomia do campo jurídico em relação às pressões sociais e o primado das normas nas decisões judiciais. Aqueles que são dominados no campo social tendem a ressaltar/requisitar o caráter inventivo da jurisprudência e a confrontação do Direito com a realidade social (BOURDIEU, 1989).

Nesta toada, os “métodos jurídicos feministas” propostos por Bartlett são relevantes porque tratam dessa fratura no corpo jurídico, da exposição da ferida que macula os ideais de universalidade e neutralidade. Como defende Bourdieu (1989), não basta agregar mecanicamente demandas, é preciso questionar a própria estrutura do jogo. Estrutura que, no campo jurídico, separa e hierarquiza o ponto de visto do técnico especializado em relação ao não-especializado, encenando a decisão de um conflito limpa de interesses e invisibilizando o arbitrário da sua construção de mundo. O método do “aumento de consciência” tem a importância de levar outras vozes para o debate público, experiências que possibilitem a reconfiguração dos esquemas de percepção. Não se trata apenas de “tomar a consciência”, mas de refazer o inconsciente coletivo, de configurar os esquemas de percepção, viabilizando o

sucesso dos outros dois métodos propostos e, o mais importante, viabilizando um processo de transformação da somatização de princípios de visão e divisão androcêntricos.

CONCLUSÃO

Espera-se ter alcançado o objetivo proposto no início do trabalho, qual seja: suscitar a reflexão acerca da possibilidade de que as decisões judiciais reproduzam estereótipos de gênero mesmo ao aplicar instrumentos que visem coibir a violência de gênero, o que pode ocorrer através da ratificação da associação entre o feminino e o negativo, o privado, o infantilizado e vitimizado. Buscou-se demonstrar que tal associação consiste no que Bourdieu denomina violência simbólica: uma violência invisível, que passa despercebida, mas que não deixa de produzir efeitos materiais. A violência simbólica de gênero decorre de esquemas de percepção cognitivos que são inconscientemente empregados nos atos de comunicação e conhecimento. Em uma ordem androcêntrica, tais esquemas aplicam a divisão masculino e feminino, que principia na metáfora cosmológica do corpo e investe-se objetivamente sobre este corpo na forma de *habitus* sexuais. A metáfora torna-se metonímia, passando o feminino a corresponder ao baixo, ao curvo, ao esquerdo, ao privado; e o masculino corresponder ao alto, ao reto, ao direito, ao público em uma relação imediata de sentido, tornando-se o masculino a medida universal.

Esses esquemas de percepção manifestam-se inconscientemente nos atos de conhecimento/reconhecimento dos agentes sociais, sendo o Estado e o campo jurídico compostos por tais agentes. Contudo, o Estado possui o monopólio da violência simbólica na medida em que possui poder simbólico, ou seja, poder de gerar consenso sobre a ordem social. Um monopólio que passa, em especial no poder decisório dos magistrados, pelo capital de palavras, pelo caráter *performativo* do seu discurso – discurso que constroem classificações sociais e cognitivas. Buscou-se demonstrar que, ao contrário do ideal de neutralidade, universalidade e autonomia que o campo jurídico reivindica através da linguagem, do ritual, entre outros aspectos, os juristas não estão alheios às manifestações sociais externas ao seu campo, reproduzindo inconscientemente a visão de mundo androcêntrica. Apontou-se que as decisões judiciais, como defendem os realistas jurídicos norte-americanos, possuem um caráter inventivo que se pauta antes em palpites iniciais dos juízes – decorrentes de seus esquemas de percepção inconscientes e da visão do mundo social que reproduzem – do que de uma aplicação estrita da lei.

Por fim, apresentou-se os “métodos jurídicos feministas” propostos por Bartlett como uma alternativa ao ideal da imparcialidade: “pergunta pela mulher”, “raciocínio prático feminista” e “aumento de consciência”. Problematizou-se a aplicação destes métodos tendo em vista os esquemas de percepção inconscientes que influenciaram no questionamento consciente de magistrados das relações de poder em suas decisões. Contudo, a proposta de Bartlett de expor a posição situada dos juristas é um passo na fratura do campo, possibilitando trazer à consciência os princípios de visão e divisão androcêntricos que estão recalcados pela suposta imparcialidade, universalidade e autonomia do campo jurídico. Trazer o “recalcado” à consciência é o primeiro passo para a desnaturalização da somatização dos constructos simbólicos masculino e feminino.

REFERÊNCIAS

BARTLETT, Katherine T.. Métodos Jurídicos Feministas. In: FERNÁNDEZ, Marisol; MORALES, Félix (Org.). **Métodos Feministas en el Derecho**. Lima: Palestra, 2011. p. 19-116.

BIROLI, Flávia, MIGUEL, Luis Felipe. Introdução. In: BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe (Orgs.). **Teoria Política Feminista: textos centrais**. Vinhedo: Horizonte, 2013, p. 7-54.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad.: Maria Helena Kühner. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BOURDIEU, Pierre **O Poder Simbólico**. Trad.: Fernando Tomaz. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre **Sobre o Estado**. Trad.: Rosa Freire d’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRANDO, Marcelo Santini; STRUCHINER, Noel. Como os juízes decidem os casos difíceis do direito? In: STRUCHINER, Noel; TAVARES, Rodrigo de Souza (Org.). **Novas fronteiras da teoria do direito: da filosofia moral à psicologia experimental**. Rio de Janeiro: PoD: PUCRio, 2014. p. 171-214.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 19.

FREITAS, Lúcia; LOIS, Cecília Caballero. **Acórdãos do STF sobre Lei Maria da Penha: um estudo piloto da relação direito, gênero e linguagem.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=23ef5cf238a3b880>>. Acesso em: jul., 2017.

HART, H. L. A.. **O Conceito de Direito.** Trad.: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

JUNG, Carl G. Chegando ao inconsciente. In: JUNG, Carl G. (Org.). **O Homem e seus Símbolos.** Trad.: Maria Lúcia Pinho. Rio de Janeiro: Harper Collins Brasil, 2016, p. 15- 131.

MOKRANI, Dunia. Reflexiones sobre la representación y participación política de las mujeres en el marco de un proceso de descolonización de la sociedade y el Estado. In: CHÁVEZ, Patricia; MOKRANI, Dunia ; QUIROZ, Tania.. **Despatriarcalizar para descolonizar la gestión pública.** La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2011.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público-privado. In: BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe (Orgs.). **Teoria Política Feminista: textos centrais.** Vinhedo: Horizonte, 2013, p. 55-79.

PLASTINO, Carlos Alberto. *Vida, Criatividade e Sentido no Pensamento de Winnicott.* Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

RAMALHO, Eduardo. O feminismo como crítica do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n. 3, 2009.

SCHAUER, Frederick F.. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning.** Cambridge: Harvard University Press, 2009. p.124-147.

YOUNG, Isis Marion. O Ideal da Imparcialidade e o Público Cívico. In: BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe (Org.). **Teoria Política Feminista: textos centrais.** Vinhedo: Horizonte, 2013, p. 305-33